

## O regime de tributação do rendimento das SGPS – estudo comparativo na União Europeia (II)

Por Rui Teotónio Domingues e Cidália M. Mota Lopes

**Em Portugal, tal como em muitos países da UE, existem regimes fiscais especiais para a tributação dos rendimentos. A segunda parte deste trabalho dá-lhe a conhecer a realidade portuguesa. Fique a saber, por exemplo, que no nosso País apenas os dividendos e as mais-valias obtidos na alienação de participações sociais têm um tratamento fiscal privilegiado.**



Rui Teotónio Domingues  
Mestre em Contabilidade  
e Auditoria pela U. Aberta  
Inspector Tributário da Direcção  
de Finanças de Coimbra

**E**m Portugal, o regime de tributação das mais e menos-valias obtidas por uma SGPS tem seguido, de muito perto, a evolução do regime geral de tributação das mais e menos-valias.

Em 2001, o regime de diferimento é alterado, passando as mais-valias a serem tributadas em partes iguais, durante os cinco anos posteriores à realização. Este regime nunca chegou, todavia, a ser aplicado, uma vez que a Lei do OE/2002 previa a aplicação do regime de exclusão de 50

**Quadro III – Evolução do regime de tributação das mais-valias obtidas por uma SGPS na alienação de participações sociais**

Período	Antes 1989	1989-1993	1994-2000	2001	2002	2003
<b>Regime de tributação</b>	Exclusão	Exclusão	Diferimento condicionado ao reinvestimento do valor de realização	Exclusão de 50%	Exclusão de 50%	Possível exclusão da tributação



Cidália M. Mota Lopes  
Doutora em Organização e Gestão  
de Empresas pela Faculdade  
de Economia da U. de Coimbra  
Docente do Instituto Superior  
de Contabilidade e Administração  
de Coimbra (ISCAC)

Da análise do quadro, podemos verificar que o regime de tributação das mais-valias obtidas pelas SGPS na alienação de participações sociais passou de um regime de exclusão total, em 1993, para um regime de diferimento, condicionado ao reinvestimento do valor de realização, em 1994. Este regime de diferimento

manteve-se com algumas alterações até 2001.

Na verdade, entre 1994 e 2000, o regime de diferimento assemelhava-se a um regime de exclusão, visto as mais-valias serem tributadas mediante a dedução faseada às amortizações efectuados sobre os bens onde se tivesse concretizado o reinvestimento. No limite, se o reinvestimento fosse efectuado num bem não amortizável, a mais-valia só seria tributada aquando da alienação desse bem. Assim, como as SGPS apenas podiam reinvestir na aquisição de partes de capital, este regime de diferimento era, na verdade, um regime de exclusão.

por cento das mais-valias a partir do exercício de 2001.

Assim, até 31 de Dezembro de 2002, a tributação das mais-valias, em Portugal, era mesmo feita por remissão para o regime geral previsto no art. 45.º do CIRC, com dispensa de determinados requisitos relativos ao período de detenção e à percentagem de participação.

O sistema de tributação foi, pois, revogado pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro. Foi, então, introduzido um regime específico de tributação das mais e menos-valias realizadas pelas SGPS <sup>(1)</sup>.

Passamos, de seguida, à elaboração de uma breve abordagem dos regimes que vigoraram, em Portugal, antes da entrada em vigor do actual regime, introduzido pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro.

**O regime anterior à entrada em vigor do Código do IRC (antes de 1989)** - O actual CIRC entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1989. A tributação

dos rendimentos das sociedades era efectuada, até então, através do Código da antiga Contribuição Industrial. Apesar da Contribuição Industrial ser um imposto sobre as sociedades, coexistiam vários impostos cedulares na tributação dessas entidades, em função da natureza do rendimento que obtinham. <sup>(2)</sup> Na verdade, até à entrada em vigor do CIRC, o sistema fiscal era um sistema cedular misto, baseado na teoria da fonte do rendimento. Existiam, assim, vários impostos cedulares, incidentes sobre as diferentes fontes do rendimento. Estávamos, pois, perante um conceito de rendimento-produto. <sup>(3)</sup>

Com a reforma fiscal de 1989 e a entrada em vigor do CIRC, o rendimento passa a ser tributado com base no conceito de rendimento-acrécimo. Assim, passa a existir um imposto único e global sobre o rendimento, alargando-se a base de incidência a todo o aumento do poder aquisitivo, incluindo nela as mais-valias e, de um modo geral, as receitas irregulares e ganhos fortuitos. <sup>(4)</sup>

O Código da Contribuição Industrial (CCI), no seu art. 25.º, estipulava que «as mais-valias não contam para a determinação do lucro tributável», esclarecendo que só se consideram mais-valias os proveitos ou ganhos realizados mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, em elementos do activo immobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva para fruição.

O critério para decidir se as participações sociais alienadas pela SGPS constituíam ou não elementos do activo immobilizado residia na intenção da sociedade no momento da aquisição originária. Se, por um lado, a aquisição fosse motivada pela obtenção de rendimento, estaríamos perante um elemento do activo immobilizado. Se, por outro, o motivo que levou à aquisição fosse a sua posterior negociação, visando a obtenção de mais-valias mediante a rotação da carteira, os títulos deveriam ser considerados como disponibilidades. Com a entrada em vigor do DL n.º 271/72, de 2 de Agosto, os proveitos ou ganhos auferidos por uma sociedade de controlo na sequência da alienação de participações integrantes do seu activo immobilizado não constituíam matéria colectável para efeitos de contribuição industrial, dado que tais participações eram consideradas elementos do activo immobilizado. <sup>(5)</sup> Por este motivo, as mais-valias obtidas com a alienação de participações sociais não estavam sujeitas à Contribuição Industrial.

Por sua vez, e no que respeita ao Código do Imposto das Mais-Valias, no seu art. 1.º n.º 2, su-

jeitava-se a tributação a transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado das empresas ou de bens ou valores mantidos pelas mesmas, como reserva ou fruição, incidindo o imposto sobre o valor de realização e o valor de aquisição dos elementos alienados. No entanto, o parágrafo 5.º do art. 1.º do mesmo diploma legal estabelecia que os ganhos realizados mediante transmissão onerosa de acções ou de outras participações sociais apenas seriam sujeitos a imposto nos casos de aumento de capital por incorporação de reservas ou emissão de acções. Deste modo, a venda de participações sociais por parte das sociedades de controlo não estava sujeita ao Imposto de Mais-Valias.

Em relação ao Imposto Complementar, o legislador não estabeleceu qualquer isenção relativa às sociedades *holding*, as quais eram, assim, tributadas pela totalidade dos rendimentos apurados para efeitos de imposto complementar, secção B, abatida da importância dos lucros colocados à disposição dos sócios. <sup>(6)</sup>

Assim, antes da entrada em vigor do CIRC, as mais-valias obtidas pelas sociedades de controlo na alienação de participações sociais, apenas estavam sujeitas ao Imposto Complementar.

**O regime aplicável desde 1989 até 31 de Dezembro de 2000** - A entrada em vigor do CIRC coincidiu com a publicação do DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro, ou seja, 1 de Janeiro de 1989. A partir desta data, o regime fiscal das SGPS passa a estar consagrado no próprio Regime Jurídico destas empresas. <sup>(7)</sup>

No caso específico dos ganhos resultantes da alienação de participações sociais, estávamos perante um regime de exclusão da tributação da diferença positiva entre mais-valias e menos-valias, dependente do reinvestimento dos valores de realização.

Assim, era excluída da tributação, na parte que tivesse influenciado a base tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, mediante transmissão onerosa ou troca de quotas ou acções de que fossem titulares as SGPS, sempre que o respectivo valor de realização fosse reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de outras quotas, acções ou títulos emitidos pelo Estado até ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização. <sup>(8)</sup>

O DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro vinha reforçar esta ideia, dispondo que no caso das mais-valias e menos-valias obtidas pelas SGPS, mediante a venda ou troca das quotas ou acções de que fossem titulares, era aplicável o

disposto no CIRC, sempre que o respectivo valor de realização fosse reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de outras quotas, acções ou títulos emitidos pelo Estado, no prazo aí fixado.

Concluimos, portanto, que o regime especial era coincidente com o regime geral, não havendo qualquer benefício ou desagravamento.

**O regime aplicável em 2001** - A partir do ano de 2001, inclusive, o tratamento fiscal das mais e menos-valias obtidas pelas SGPS passa a ser regulado pelo art. 31.º do EBF<sup>(9)</sup>.

Com a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, foi introduzido, em substituição do anterior regime de exclusão da tributação, um regime de diferimento da tributação das mais-valias, por um período de cinco exercícios, desde que efectuado o reinvestimento nas condições previstas na lei. Ao mesmo tempo, instituiu-se um regime transitório aplicável à diferença positiva entre as mais e menos-valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001<sup>(10)</sup>.

Segundo o n.º 2 do art. 31.º do EBF, às mais e menos-valias obtidas pelas SGPS, mediante a venda ou troca das quotas ou acções de que fosse titular, era aplicável o disposto no artigo 45.º do Código do IRC, sempre que o respectivo valor de realização fosse reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de outras quotas, acções ou títulos emitidos pelo Estado, no prazo aí fixado.

Este normativo não fez mais do que transpor para o EBF, a regra constante do n.º 2 do art. 7.º do DL n.º 495/88, fazendo igualmente uma remissão para o art. 45.º do CIRC.

Assim, a diferença positiva entre as mais e menos-valias obtidas pelas SGPS no exercício de 2001, mediante a venda ou troca de quotas ou acções de que fossem titulares, eram tributadas por um quinto do seu valor no exercício da respectiva realização e por igual montante em cada um dos quatro exercícios seguintes, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor de realização fosse reinvestido na aquisição de outras quotas, acções ou títulos emitidos pelo Estado.<sup>(11)</sup>

**O regime aplicável em 2002** - A Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro<sup>(12)</sup> veio alterar novamente o regime geral de tributação das mais e menos-valias previsto no art. 45.º do CIRC, substituindo o anterior regime de diferimento, por

um regime de exclusão parcial de 50 por cento das mais-valias, no caso de reinvestimento.

A diferença positiva entre as mais e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital era, assim, considerada em apenas 50 por cento do seu valor, para efeitos de determinação do lucro tributável, se fossem cumpridos dois requisitos. O primeiro refere-se ao prazo de reinvestimento, ou seja, o valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital tinha que ser reinvestido, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do exercício seguinte, na aquisição de partes de capital de sociedades com sede ou direcção efectiva no território português ou ainda em títulos do Estado português. O segundo refere-se às participações alienadas, que deviam ser detidas por um período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10 por cento do capital social da empresa participada.<sup>(13)</sup>

Foi, igualmente, alterado o art. 31.º do EBF, passando a dispor que «às SGPS (...) é aplicável (...) o disposto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 45.º [do CIRC], (...) sem dependência dos requisitos aí exigidos quanto à percentagem de participação», ou seja, as mais-valias obtidas pelas SGPS na alienação de participações podiam ser tributadas em apenas metade do seu valor independentemente da percentagem da participação alienada.

A mesma Lei alterou, também, o regime transitório da Lei n.º 30-G/2000, para as mais-valias realizadas até Dezembro de 2001. Assim, para os ganhos e perdas realizados antes de 1 de Janeiro de 2001, a parte da diferença entre as mais e menos-valias, cujo valor tivesse sido, ou viesse no respectivo prazo legal, a ser objecto de reinvestimento em bens não reintegráveis podia, por opção do sujeito passivo, ser antecipadamente incluído na base tributável de qualquer outro exercício anterior ao da alienação do correspondente activo a que estivesse associada, desde que posterior a 1 de Janeiro de 2001, por metade do seu valor, nos termos previstos no art. 45.º, mas sem exigência de novo reinvestimento.<sup>(14)</sup> Relativamente aos ganhos e perdas realizados em 2001, a diferença positiva entre as mais e menos-valias podia, por opção do sujeito passivo, ser incluída na base tributável do exercício de 2001, por metade do seu valor, nos termos e condições previstas no art. 45.º do CIRC.<sup>(15)</sup>

Foi, assim, dada a possibilidade de o sujeito passivo poder aplicar, logo em 2001, o regime introduzido com a Lei do OE/2002, o que veio a ser aproveitado pela generalidade dos contribuintes, visto tratar-se de um regime mais vantajoso do que aquele que foi introduzido pela Lei 30-G/2000. Este regime não chegou, pois, a entrar em vigor.

**O regime actual de tributação das mais-valias (Lei OE/2003)** - O actual regime de tributação

tal de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano e, bem assim os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades. <sup>(16)</sup>

O regime é, assim, diferente consoante as participações sejam detidas por período superior ou inferior a um ano, conforme se pode verificar pelo quadro apresentado seguidamente.

**Quadro IV: Tratamento fiscal das mais-valias, menos-valias e juros de financiamento das SGPS, de acordo com o período de detenção da participação alienada**

	Período de detenção da participação alienada					
	< 1 ano		1 a 3 anos		> 3 anos	
<b>Mais-valias</b>	Tributadas integralmente		Excluídas	Tributadas em 50 por cento, se adquiridas a entidades com relações especiais, ou sediadas em território com regime fiscal mais favorável, ou sujeitas a regime especial de tributação, ou ainda se a alienante tenha resultado de transformação de uma sociedade que não fosse SGPS, e houver reinvestimento do valor de realização.	Tributadas integralmente, se adquiridas a entidades com relações especiais, ou sediadas em território com regime fiscal mais favorável, ou sujeitas a regime especial de tributação, ou ainda se a alienante tenha resultado de transformação de uma sociedade que não fosse SGPS, e não houver reinvestimento do valor de realização.	Excluídas
<b>Menos-valias</b>	Tributadas em 50%	Excluídas se adquiridas ou alienadas a entidades com relações especiais, ou sediadas em território com regime fiscal mais favorável, ou se adquiridas a entidades sujeitas a regime especial de tributação ou ainda se a alienante tiver resultado de transformação de uma sociedade que não fosse SGPS.	Excluídas			
<b>Juros</b>	Dedutíveis		Não dedutíveis	Dedutíveis		Não dedutíveis

das mais-valias obtidas pelas SGPS em Portugal resulta da Lei do OE/2003.

As mais e menos-valias realizadas pelas SGPS mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de partes de capi-

### Participações detidas por um período superior a um ano

No caso das participações detidas há mais de um ano, como já vimos anteriormente, as mais e me-

nos-valias realizadas pelas SGPS na transmissão onerosa de partes de capital de que sejam titulares e, também, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades. <sup>(17)</sup> Estamos, assim, perante um regime de exclusão de tributação das mais e menos-valias obtidas pelas SGPS, independentemente do valor de realização ser ou não reinvestido.

O disposto anteriormente não é, todavia, aplicável às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados, quando as partes de capital tenham sido detidas, pela SGPS, por período inferior a três anos, e tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais <sup>(18)</sup>, ou com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável <sup>(19)</sup>, ou ainda, residentes em território português e sujeitas a um regime especial de tributação. <sup>(20)</sup>

As mais-valias serão, também, tributadas quando a SGPS tenha resultado de transformação de uma sociedade que não fosse SGPS, desde que, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

A entidade está sujeita a um regime especial de tributação sempre que a aquisição das partes de capital tenha sido efectuada a outra SGPS ou SCR. No que diz respeito ao conceito de transformação de sociedades é afastada a aplicabilidade do disposto no art. 130.º do CSC <sup>(21)</sup>, aplicando-se à transformação de sociedades que não sejam SGPS em SGPS, nomeadamente, através do mecanismo de destaque de activos previsto no n.º 1 do art. 8.º do seu regime jurídico ou à transformação de sociedades anónimas ou por quotas em SGPS. <sup>(22)</sup>

Assim, quando as participações sejam detidas por um período superior a um ano e inferior a três anos, e se verifique pelo menos uma das situações acima referidas, as mais-valias e os encargos financeiros passam a concorrer para a formação do lucro tributável, continuando a aplicar-se às menos-valias o regime de não aceitação como custo fiscal.

Trata-se de uma norma especial anti-abuso <sup>(23)</sup> que vem penalizar bastante as SGPS, dado que as mais-valias deixam de ser excluídas da tributação, e por sua vez, em consequência as menos-valias não concorrem para a formação do lucro tributável.

A situação penaliza certamente o investimento, e no caso concreto da economia portuguesa mais fortemente, uma vez que com a instabilidade dos mercados financeiros e a recessão económica, é mais frequente as empresas apresentarem saldos negativos de mais e menos-valias do que o contrário. <sup>(24)</sup>

Com a entrada em vigor do novo regime de tributação das mais-valias, os encargos financeiros suportados com a aquisição das partes de capital passam a não ser considerados como custo fiscalmente dedutível, para efeitos de determinação do lucro tributável, desde que as participações sejam detidas por um período superior ou igual a um ano.

A norma não é, porém, explícita em relação a que se deve entender por encargos financeiros, bem como a forma como devem ser imputados às participações sociais e à aplicação temporal do novo regime.

Quanto ao conceito de encargos financeiros, a lei não apresenta uma definição clara e objectiva. Regra geral, entende-se por encargos financeiros os juros suportados pelo endividamento directo das SGPS para a aquisição de partes sociais. <sup>(25)</sup> Pelo que toca à imputação dos encargos financeiros é necessário saber como distinguir os custos suportados com a aquisição de partes sociais dos de outros fins.

Na verdade, pode dar-se o caso de o endividamento não ter sido contraído com o objectivo específico de adquirir partes sociais mas, para a actividade empresarial no geral, tal como a concessão de empréstimos às suas participadas. Assim, nesta situação, não existe uma correspondência directa do endividamento com a aquisição das partes sociais.

Nestes casos, os recursos (capitais próprios e capitais alheios) deverão ser analítica e discriminadamente aplicados. Isto implica que cada recurso financeiro da SGPS, de acordo com a sua natureza, deva ser devidamente definido e a sua aplicação devidamente justificada. <sup>(26)</sup>

Existem, todavia, outras interpretações <sup>(27)</sup> que passam por um critério de imputação que consiste na determinação da percentagem de passivos remunerados não afectos a activos também remunerados, bem como do apuramento da percentagem das participações sociais nos activos ainda não objecto de afectação específica a passivos remunerados, incluindo as participações

financeiras ao preço de custo. A conjugação das referidas percentagens aplicadas aos encargos suportados no exercício permitiria, assim, a imputação dos juros associados às aquisições de partes de capital que eventualmente não seriam custo fiscal.

A solução para este problema passa, no entanto, por imputar os passivos remunerados das SGPS aos empréstimos remunerados concedidos às participadas e outros investimentos geradores de juros, afectando-se o remanescente aos restantes activos, designadamente partes de capital, proporcionalmente ao respectivo custo de aquisição. <sup>(28)</sup>

Por último, e no que se refere ao momento de aplicação do novo regime, o problema põe-se em saber a partir de quando entra em vigor.

Na realidade, aplica-se aos encargos financeiros suportados nos períodos de tributação iniciados após 1 de Janeiro de 2003, ainda que sejam relativos a financiamentos contraídos antes daquela data <sup>(29)</sup>. A justificação para este procedimento está ligada ao facto da norma fiscal não ter natureza retroactiva. <sup>(30)</sup>

Podemos, pois, pôr a seguinte questão: qual o tratamento a dar aos encargos financeiros quando ainda não é conhecido o regime das mais-valias a aplicar?

Na contabilidade, os encargos financeiros devem ser sempre considerados como custos do exercício. Na fiscalidade, são por sua vez acrescidos os encargos que tiverem sido suportados com a aquisição de participações e que sejam susceptíveis de beneficiar do regime especial de tributação das mais-valias, independentemente de se encontrarem já reunidas todas as condições para a aplicação do regime. Se no momento da alienação das participações não se verificarem todos os requisitos para a aplicação do regime, procede-se, nesse exercício, à consideração como custo fiscal dos encargos financeiros, que não foram considerados como custo em exercícios anteriores. É este, pois, o entendimento da administração fiscal. <sup>(31)</sup>

Podemos, ainda assim, pôr em causa este entendimento da administração fiscal. Na verdade, não está de acordo com o princípio da especialização dos exercícios consagrado no art. 18.º do CIRC. Segundo este princípio, os custos respeitantes a um determinado exercício apenas serão considerados nesse período, só podendo ser imputados a exercícios posteriores, se na data de encerramento das contas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidos <sup>(32)</sup>. Assim, se

os encargos financeiros não forem considerados como custo nos dois primeiros exercícios de detenção da participação, também não o poderão ser mais tarde, sob pena de não se estar a cumprir o princípio da especialização dos exercícios.

Dado não existir consenso, afigura-se que a norma em apreço pode ser interpretada no sentido de permitir que os juros sejam efectivamente deduzidos enquanto não se verificarem os pressupostos de exclusão da mais-valia para efeitos de apuramento do lucro tributável. Neste contexto, o tratamento a conferir aos juros seria o seguinte: <sup>(33)</sup>

Na aquisição de uma participação social a uma entidade relacionada ou sujeita a tributação privilegiada, os juros incorridos seriam dedutíveis desde o início, sendo integralmente acrescidos ao lucro tributável no exercício em que se procedesse à alienação, caso a mesma ocorresse depois de haver decorrido o período mínimo de três anos de detenção.

Na aquisição de participações sociais a quaisquer outras entidades, os juros incorridos seriam dedutíveis desde o início, sendo integralmente acrescidos ao lucro tributável no exercício em que se procedesse à alienação, caso a mesma ocorresse depois de haver decorrido o período mínimo de um ano de detenção.

Se uma sociedade que não uma SGPS contraísse um financiamento para adquirir participações sociais e só após essa vinculação modificasse o seu objecto social para SGPS, os juros incorridos seriam dedutíveis desde o início, sendo integralmente acrescidos ao lucro tributável no exercício em que se procedesse à alienação da participação social, caso a mesma ocorresse depois de haver decorrido o período mínimo de três anos sobre a data da modificação do objecto social.

Estaria, assim, salvaguardado o princípio da especialização dos exercícios, bem como o princípio da justiça tributária subjacentes ao nosso sistema fiscal.

Quando as participações são detidas por um período superior a um ano é necessário saber qual o tratamento fiscal das mais-valias e menos-valias não excluídas da tributação, em virtude de se verificar uma das condições previstas na norma especial anti-abuso.

Neste caso, seguem-se as regras gerais previstas no art. 45.º do CIRC. Assim, para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, é considerada em metade do seu valor, sempre que haja reinvestimento do respectivo valor de realização

no exercício anterior, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte. <sup>(34)</sup>

No caso de não se verificar o requisito de reinvestimento do valor de realização, dentro do prazo legal, a diferença positiva será obviamente tributada pela sua totalidade. <sup>(35)</sup>

Por sua vez, a diferença negativa entre mais e menos-valias, mesmo que se verifiquem os requisitos do n.º 3 do art. 31.º do EBF, é sempre excluída da tributação, ou seja, não é considerada custo fiscal para efeitos de determinação do lucro tributável.

Vejam, agora, o que se passa relativamente às participações detidas por um período inferior a um ano.

### Participações detidas por período inferior a um ano

As mais e menos-valias obtidas pelas SGPS na alienação de participações detidas por período inferior a um ano seguem o regime geral previsto no CIRC. <sup>(36)</sup>

Vejam, então, qual o tratamento a considerar no sistema fiscal português para as mais-valias, bem como para as menos-valias obtidas na alienação destas participações.

No que respeita às mais-valias, como o período de detenção da participação é menor que um ano, elas nunca podem beneficiar da exclusão de 50 por cento prevista no art. 45.º do CIRC, em caso de reinvestimento dos valores de realização. Serão, por isso, sempre tributadas pela sua totalidade.

Acontece, porém, que o art. 45.º apenas se refere à diferença positiva entre mais e menos-valias.

Assim, qual o regime a aplicar às menos-valias obtidas no caso da SGPS deter a participação por período inferior a um ano?

Vejam, pois, o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do art. 23.º e n.º 3 do art. 42.º do CIRC <sup>(37)</sup>.

Os n.ºs 5 e 6 do art. 23.º tratam-se de normas anti-abuso similares à prevista no n.º 3 do art. 31.º do EBF dado não serem aceites como custos fiscais os relativos a menos-valias apuradas na alienação das participações sociais. <sup>(38)</sup>

Acresce ainda o que o n.º 7 do art. 23.º dispõe: «Não são, igualmente, aceites como custos ou perdas do exercício os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades

com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º, ou a entidades com domicílio em país, território ou região com regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do ministro das Finanças, ou entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.»

Assim, as menos-valias nunca serão consideradas na sua totalidade para o apuramento do lucro tributável, independentemente do período de detenção da participação.

Quando não se verificarem as condições constantes dos referidos números do art. 23.º, as menos-valias podem ser, todavia, deduzidas em apenas 50 por cento, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 42.º do CIRC. <sup>(39)</sup>

### As SGPS licenciadas no Centro Internacional de Negócios da Madeira

O Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), também designado de Zona Franca da Madeira, foi criado em 1987, com autorização da Comissão Europeia, a título da derrogação prevista no n.º 3, al. a), do ex-art. 92.º do Tratado da Comunidade Europeia, actual art. 87.º <sup>(40)</sup>. Trata-se, pois, de um auxílio de Estado sob a forma fiscal ao funcionamento das empresas, com finalidades de desenvolvimento regional. Subjacentes à criação do CINM estão, assim, motivos de natureza extrafiscal que se prendem, fundamentalmente, com a promoção do desenvolvimento económico e social de uma ilha ultraperiférica.

O estatuto de ultraperiféricidade da Madeira veio a ser expressamente reconhecido no art. 299.º, n.º 2 do Tratado, segundo o qual se deve ter em conta «a situação social e económica estrutural dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores, da Madeira e das Ilhas Canárias, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, factores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento.» <sup>(41)</sup>

Devido, assim, a factores extrafiscais, tais como a insularidade e o isolamento, foram desde sempre concedidos benefícios fiscais às empresas instaladas nesta região.

O CINM é, actualmente, constituído por um registo internacional de navios, uma zona franca industrial, um centro de serviços financeiros e um centro de serviços internacionais. <sup>(42)</sup>

As entidades licenciadas no CINM até 31 de Dezembro de 2000 beneficiam de isenção de IRS e IRC, até 31 de Dezembro de 2011, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na lei. <sup>(43)</sup>

Também as SGPS licenciadas no CINM até 31 de Dezembro de 2000 beneficiam de isenção de IRC, dos rendimentos provenientes das participações sociais que detenham em sociedades não residentes no território português, exceptuadas as zonas francas, ou no de outros Estados membros da União Europeia. <sup>(44)</sup> Esta isenção aplica-se a todos os rendimentos obtidos pelas SGPS, incluindo juros e rendimentos da prestação de serviços às participadas. <sup>(45)</sup>

Nos anos de 2001 e 2002, o licenciamento de entidades na Zona Franca da Madeira esteve suspenso, por se aguardar decisão da Comissão acerca da manutenção do regime, ou de aprovação de um novo regime. Tal veio a acontecer a 11 de Dezembro de 2002, para os sectores dos serviços internacionais e da zona franca industrial, e a 22 de Janeiro de 2003, para o sector do *shipping* <sup>(46)</sup>. Ficaram excluídas as actividades de intermediação financeira, de seguro e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como as actividades tipo «serviços intra-grupo» (centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição), que consubstanciavam o sector dos serviços financeiros do antigo regime. <sup>(47)</sup>

O novo regime veio a ser aprovado, internamente, pelo DL n.º 163/2003, de 24 de Julho, e consta do art. 34.º do EBF. Em geral, as grandes novidades do novo regime consistem na introdução de taxas menores de tributação em IRC, e na limitação dos benefícios a conceder através da introdução de *plafonds* máximos à matéria colectável objecto do benefício fiscal em sede de IRC. <sup>(48)</sup>

Aos rendimentos provenientes de participações detidas em sociedades residentes em outros locais do território português ou também Estados membros da União Europeia, que não beneficiam da isenção referida supra, aplica-se o regime geral. <sup>(49)</sup>

Os rendimentos das SGPS licenciadas entre 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2006 no CINM são tributados em imposto sobre o rendimento, às taxas de um por cento, nos anos de 2003 e 2004, de dois por cento, nos anos de 2005 e 2006 e de três por cento, nos de 2007 a 2011. Excepção são os rendimentos obtidos em território português, salvo os das zonas francas,

ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais. <sup>(50)</sup>

Em conclusão, os rendimentos obtidos pelas SGPS, licenciadas no CINM, quando provenientes de participações em empresas sediadas em território português, e fora das zonas francas, bem como sediadas noutro Estado membro da União Europeia, são sempre tributados pelo regime geral previsto no CIRC e no artigo 31.º do EBF. Por sua vez, os regimes previstos nos artigos 33.º e 34.º do EBF, só se aplicam aos rendimentos provenientes de participações em empresas residentes nas zonas francas portuguesas ou em Estados não pertencentes à União Europeia.

### Notas conclusivas

Da análise efectuada anteriormente, podemos, em síntese, concluir o seguinte: dos rendimentos obtidos pela SGPS, apenas os dividendos e as mais-valias obtidas na alienação de participações sociais têm um tratamento fiscal privilegiado. Os restantes rendimentos, nomeadamente, os juros e as remunerações da prestação de serviços de gestão às participadas, estão sujeitos às regras gerais de tributação.

Na maioria dos Estados membros da União Europeia, os dividendos recebidos pelas sociedades *holding* das empresas suas participadas estão excluídos de tributação em sede de imposto sobre o rendimento, mediante a verificação de determinadas condições relacionadas com a percentagem e o período de detenção das participações que originaram esses dividendos.

Em Portugal, os dividendos obtidos por uma SGPS estão excluídos de IRC sob determinadas condições. A participação tem que ser detida ininterruptamente durante o ano anterior à data da distribuição dos dividendos, ou então haja intenção de a manter durante pelo menos um ano, não se verificando qualquer requisito relacionado com a percentagem de participação.

As mais-valias obtidas pelas sociedades *holding* estão sujeitas a um tratamento preferencial, beneficiando de um regime de exclusão de imposto sobre o rendimento, na generalidade dos Estados membros da União Europeia. Na mesma linha, também as menos-valias e os juros de financiamento com aquisição das partes sociais alienadas estão excluídos da base de incidência do imposto.

Em Portugal, as mais-valias obtidas pelas SGPS, são excluídas da tributação se resultarem da venda de participações detidas por período igual ou superior a um ano. São excepção as mais-valias resultantes

da alienação de participações adquiridas a entidades com relações especiais, ou sediadas em território com regime fiscal mais favorável, ou sujeitas a regime especial de tributação, ou ainda quando a alienante tenha resultado de transformação de uma sociedade que não era SGPS. Neste caso, são tributadas em metade do seu valor se houver reinvestimento do valor de realização, ou na sua totalidade, caso não se verifique o reinvestimento.

As menos-valias apuradas pelas SGPS nunca são aceites como custo fiscal na sua totalidade. Podem, todavia, ser consideradas custo em metade do seu valor, se detidas por período inferior a um ano e,

simultaneamente, não resultarem da venda de participações adquiridas ou alienadas a entidades com relações especiais, ou sediadas em território com regime fiscal mais favorável, ou ainda, se adquiridas a entidades sujeitas a regime especial de tributação, bem como se a alienante tiver resultado de transformação de uma sociedade que não fosse SGPS.

Os juros suportados com os empréstimos contraídos para financiar a aquisição de partes de capital alienadas só são dedutíveis se as mais-valias apuradas forem tributadas. ■

(Texto recebido pela CTOC em Fevereiro de 2008)

(<sup>1</sup>) Regulado, entre outros normativos, pelo art. 31.º n.º 2 e n.º 3 do EBF, com a redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro – OE/2003.

(<sup>2</sup>) Oliveira, José Brito, *Regime das mais-valias fiscais e SGPS*, Revisores e Empresas, n.º 21, Abril-Junho 2003, p. 53-58.

(<sup>3</sup>) Preâmbulo do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

(<sup>4</sup>) Preâmbulo do CIRS.

(<sup>5</sup>) Segundo art. 25.º do CCI.

(<sup>6</sup>) Oliveira, Jorge Costa, *O regime fiscal das sociedades holding*, Revista «Fisco», n.º 6, Março 1989, p. 14.

(<sup>7</sup>) Mais concretamente no art. 7.º do DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

(<sup>8</sup>) Segundo o então art. 44.º do CIRC, actual art. 45.º.

(<sup>9</sup>) O art. 31.º do EBF foi introduzido pelo DL n.º 198/2001, de 3 de Julho, que aprovou a revisão do CIRS, do CIRC e do EBF, em consequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro (Lei da Reforma Fiscal). O objectivo fundamental desta reforma fiscal foi o aperfeiçoamento e desenvolvimento do sistema fiscal e a melhoria do funcionamento da Administração Fiscal – Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal (1996), Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, Ministério das Finanças, Lisboa, p. 1.

(<sup>10</sup>) Previsto no n.º 7 do art. 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

(<sup>11</sup>) Art. 45.º do CIRC, conjugado com o n.º 2 do art. 31.º do EBF.

(<sup>12</sup>) Lei do OE para 2002.

(<sup>13</sup>) Segundo os n.ºs 1 e 4 do art. 45.º do CIRC.

(<sup>14</sup>) De acordo com o n.º 8 do art. 32.º da Lei n.º 109-B/2001.

(<sup>15</sup>) De acordo com o n.º 9 do art. 32.º da Lei n.º 109-B/2001.

(<sup>16</sup>) Segundo o art. 31.º do EBF.

(<sup>17</sup>) Art. 31.º, n.º 2 do EBF.

(<sup>18</sup>) Nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IRC. Segundo este artigo, existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre: a) uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10 por cento do capital ou dos direitos de voto; b) entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10 por cento do capital ou dos direitos de voto; c) uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes; d) entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta; e) entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente; f) empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos em que esta é definida nos diplomas que estatuem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas; e g) entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente estabelecidas ou praticadas, se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade.

(<sup>19</sup>) Constante de lista aprovada por portaria do ministro das Finanças - Portaria n.º 1272/2001, de 9 de Novembro.

(<sup>20</sup>) Art. 31.º, n.º 3 do EBF.

(<sup>21</sup>) Nos termos do art. 130.º do CSC há transformação de sociedades quando uma sociedade por quotas, sociedade anónima, sociedade em comandita simples ou sociedade em comandita por acções, adopta posteriormente um outro destes tipos.

(<sup>22</sup>) Circular n.º 7/2004, de 30 de Março, da Direcção dos Serviços do IRC (DSIRC).

(<sup>23</sup>) As normas anti-abuso, em sentido amplo, são aquelas em que existe uma restrição a um direito do contribuinte, tendo nascido em Portugal no processo de introdução do Direito Comunitário. – Sanches, Saldanha (2003), «Normas anti-abuso, jurisprudência comunitária e direito português: as provisões no balanço fiscal», *Planeamento e Concorrência Fiscal Internacional*, Fisco, Lisboa, p. 319-335.

- (24) Guerreiro, Tiago Caiado (2003), «O novo regime fiscal das SGPS, como estruturar e organizar um processo de optimização fiscal», *Vida Económica*, Porto, p. 23.
- (25) A al. c) do n.º 1 do art. 23.º do CIRC define encargos de natureza financeira, como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso.
- (26) Guerreiro, Tiago Caiado (2003), *O novo regime fiscal das SGPS, como estruturar e organizar um processo de optimização fiscal*, *Vida Económica*, Porto, p. 37 a 39.
- (27) Silva, Artur (2004), «Alguns aspectos da tributação das SGPS», *Revista «TOC»*, n.º 48, Março de 2004, p. 28-32.
- (28) De acordo com o ponto 7 da Circular n.º 7/2004, de 30 de Março, da DSIRC.
- (29) Segundo o ponto 5 da Circular n.º 7/2004.
- (30) Segundo o art. 12.º da Lei Geral Tributária (LGT).
- (31) De acordo com o n.º 6 da Circular n.º 7/2004.
- (32) Art. 18.º, n.º 2 do CIRC.
- (33) Palma, Rui Camacho (2004), «Algumas questões em aberto sobre o regime de tributação das SGPS», *Fisco* n.º 115/116, Vol. XV, Setembro 2004, p. 56.
- (34) Art. 45.º, n.º 1 e n.º 4 do CIRC.
- (35) Guerreiro, Tiago Caiado (2003), «O novo regime fiscal das SGPS, como estruturar e organizar um processo de optimização fiscal», *Vida Económica*, Porto, p. 32.
- (36) Uma vez que não preenchem os requisitos do art. 31.º, n.º 2 do EBF.
- (37) Aditados pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE/2003.
- (38) Segundo o n.º 5 do art. 23.º do CIRC, não são aceites como custos ou perdas do exercício os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e desde que: a) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º; b) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; c) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação. De acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, não são também aceites como custos ou perdas do exercício os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes custos ou perdas e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.
- (39) O n.º 3 do art. 42.º do CIRC dispõe que «a diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remissão e amortização com redução de capital, concorre para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.»
- (40) O art. 87.º, n.º 3, a) do Tratado da Comunidade Europeia dispõe: «Podem ser compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de desemprego.»
- (41) Palma, Clotilde Celorico (2003), «Novo regime fiscal do Centro Internacional de Negócios da Madeira», *Revista «TOC»*, n.º 42, Setembro 2003.
- (42) Comissão de Estudos da Tributação das Instituições e Produtos Financeiros (1999), «A Fiscalidade de Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização», Ministério das Finanças, Lisboa, p. 132-140.
- (43) Art. 33.º do EBF. Este regime é também aplicável à zona franca da Ilha de Santa Maria.
- (44) Al. g), do n.º 1 do art. 33.º do EBF.
- (45) Palma, Clotilde Celorico (2004), «Regime fiscal das Sociedades Gestoras de Participações Sociais licenciadas no Centro Internacional de Negócios da Madeira – aspectos fundamentais», *Fisco*, n.º 113/114, p. 82.
- (46) Registo internacional de navios.
- (47) Palma, Clotilde Celorico (2003), «Novo regime fiscal do Centro Internacional de Negócios da Madeira», *Revista «TOC»*, n.º 42, Setembro 2003.
- (48) Acerca do regime fiscal do CINM *vide* Palma, Clotilde Celorico (2003), «Novo regime fiscal do Centro Internacional de Negócios da Madeira», *Revista «TOC»*, n.º 42: Setembro 2003.
- (49) Como explicita João Fernandes, «Regimes especiais instituídos pela nova legislação no âmbito da Zona Franca da Madeira», «Fisco» n.º 33, Julho de 1991, p. 29, «Porém, as limitações impostas relativamente às SGPS têm uma razão de ser, que se relaciona com a aplicação da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho de 1990, que se refere ao regime comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes que vem estabelecer um tratamento que tende a igualar a tributação dos lucros dentro do mesmo Estado membro ou entre diferentes Estados membros da Comunidade Europeia, sob condições de que esteja sujeito, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a imposto sobre o rendimento, nesse país (...). Assim, parece que, para que as SGPS na Madeira pudessem vir a beneficiar do estabelecido nesta Directiva, estas sociedades foram sujeitas a imposto relativamente à distribuição ou recebimento de dividendos provenientes de participações detidas, quer em sociedades sediadas em Portugal quer em sociedades sediadas na Comunidade Europeia.» - Citado por Palma, Clotilde Celorico (2004), «Regime fiscal das Sociedades Gestoras de Participações Sociais licenciadas no Centro Internacional de Negócios da Madeira – aspectos fundamentais», «Fisco», n.º 113/114, p. 81.
- (50) Ao abrigo do novo regime aprovado pelo DL n.º 163/2003, de 24 de Julho, aplica-se o disposto no n.º 5 do art. 34.º do EBF.